



PARECER JURÍDICO

Dispensa: 012/2022
Processo nº 017/2022
Forma: Dispensa de licitação

OBJETO: *Dispensa de licitação para contratação de empresa para contratação de serviços de locação de softwares (módulo de contabilidade pública, folha de pagamento, arrecadação geral, patrimônio, almoxarifado, compras, frotas, protocolo – WEB, portal da transparência – WEB e contracheque – WEB), em atendimento ao Fundo do Meio Ambiente de Carrasco Bonito/TO.*

Inicialmente, importante frisar que há cotação anexada a solicitação, havendo elementos concretos para auferir que o valor a ser contratado não ultrapassará o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Não obstante, cabe a Assessoria jurídica, eis que foi instada a se manifestar, perquirir acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação, manifestando-se a respeito dos requisitos para contratar por dispensa, bem como acerca da minuta do contrato.

A esse respeito, esclarece o parecerista, inicialmente, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”¹.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.



Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório*.

Em sua obra *Prática Administrativa* (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária a sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, para rever-se de legalidade deverá encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, não podendo os valores que se pretende dispender suplantar o que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/18.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, até porque não há contação anexada, bem como a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

Desta forma, antes da formalização da contratação orienta-se que seja realizada cotação de preços a fim de verificar se o preço do pretenso fornecer encontra-se dentro daqueles praticados no mercado e seja solicitado ao pretenso contratado certidões de regularidade fiscal, trabalhista bem como a capacidade econômica, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho, bem como tem porte a cumprir o objeto pretendido.

Destaca-se, outrossim, que deve ser observado as despesas afins para que não haja fracionamento, o que é terminantemente vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.



No que diz respeito a minuta contratual, vindo a administração a firmá-lo, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na minuta deverá constar, também, a previsão da designação de um fiscal do referido contrato, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, emite-se parecer pela continuidade do processo em epígrafe, desde que realizada a cotação de preços, e aprovação da minuta contratual, por atender os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito, 03 de fevereiro de 2022.


NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384